



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336544-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ELIANE MAINGUE ANTUNES, e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, são embargados DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.334

Embargos de declaração nº 2336544-40.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: José Antunes Sobrinho e outra

Embargados: Estado de São Paulo e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame dos pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento - Finalidade infringente evidente – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos contra o V. Acórdão de fls. 74/77 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto por ***José Antunes Sobrinho e outra***.

Alegam os embargantes, em síntese, que houve omissão e contradição no julgamento. Afirmam que ficou consignado que, em se de cognição sumária, seria necessário aguardar a prestação de informações por parte da autoridade impetrada e que, antes mesmo do julgamento, as informações foram prestadas em primeiro grau. Asseveram que tem cabimento a análise do mérito recursal para que seja concedida a tutela antecipada a fim de compelir a autoridade impetrada a se abster de quaisquer atos tendentes à cobrança do ITCMD por ocasião da extinção dos usufrutos relativos às cotas dos fundos de investimento (fls. 01/05).

Houve resposta (fls. 13/15).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

De todo modo, cumpre reforçar, à vista do que consignaram

os embargantes, que o indeferimento da liminar pleiteada foi mantido sob o fundamento de ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como ficou ressaltado, *“Não se ignora o entendimento mencionado pelos agravantes, no sentido de que a extinção ou cancelamento de usufruto em casos como o presente não se equipara à transmissão de bem 'causa mortis' ou doação, de modo que a hipótese não tem sido compreendida como causa de incidência do ITCMD. No entanto, ainda que se considerem os argumentos dos agravantes, por outro lado, não é possível se concluir, desde já, pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar o deferimento da liminar. Numa primeira análise, própria deste momento processual, o relato dos agravantes indica que sequer houve a cobrança de uma parcela adicional do imposto, que eles reputam ilegal. Assim, nesta sede de cognição sumária é necessário aguardar que a autoridade impetrada preste suas informações e a questão deverá ser analisada oportunamente em primeiro grau com o mérito da impetração.”*

Na verdade, o que os embargantes querem é manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado, contrário às suas pretensões.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, *“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora